

**ANTEPROPOSTA DA LEI DE ENERGIA ATÓMICA**

## ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Artigo 1_Definições.....	5
Artigo 2_Objecto e âmbito de aplicação.....	10
Artigo 3_Objectivos.....	10
Artigo 4_Funções da entidade reguladora.....	10
CAPÍTULO II_LICENCIAMENTO.....	12
Artigo 5_Notificação.....	12
Artigo 6_Licença.....	13
Artigo 8_Apreciação do pedido.....	14
Artigo 9_Responsabilidade primária do operador.....	14
Artigo 10_Duração.....	15
Artigo 12_Suspensão, modificação e revogação da licença.....	15
Artigo 13_Extinção da autorização.....	15
Artigo 14_Acesso público a informação sobre os pedidos de autorização.....	16
CAPÍTULO III_INSPECÇÃO E EXECUÇÃO.....	16
Artigo 15_Nomeação de inspectores.....	16
Artigo 16_Realização de inspecções.....	16
Artigo 17_Inquérito.....	17
Artigo 18_Execução.....	17
CAPÍTULO IV_PROTECÇÃO CONTRA RADIAÇÕES.....	18
Artigo 19_Princípios fundamentais da protecção radiológica.....	18
Artigo 20_Requisitos de protecção contra radiações.....	19
Artigo 21_Eligibilidade.....	20
Artigo 22_Exposição ocupacional.....	20
Artigo 24_Práticas médicas.....	21
Artigo 25_Protecção dos pacientes.....	21
CAPÍTULO V_TRANSPORTE E GESTÃO DOS RESÍDUOS RADIOACTIVOS.....	21
Artigo 26_Transporte de material radioactivo.....	21
Artigo 27_Princípios da gestão dos resíduos radioactivos.....	22
Artigo 28_Responsabilidade pela segurança dos resíduos radioactivos.....	22
Artigo 29_Medidas de manuseio e descarte de resíduos radioactivos.....	23
Artigo 31_Desmantelamento das Instalações.....	23
Artigo 32_Exportação e importação de fontes radioactivas.....	24
Artigo 33_Segurança e protecção contra radiações ionizantes.....	24
CAPÍTULO VI_PREPARAÇÃO E RESPOSTA AS EMERGÊNCIAS.....	24

Artigo 34 Plano de emergência.....	24
Artigo 35 Plano nacional de emergência nuclear e radiológica .....	25
Artigo 36 Ponto de contacto para emergências .....	25
CAPITULO VII RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO NUCLEAR .....	25
Artigo 37 Responsabilidade por dano nuclear.....	25
Artigo 39 Acidente nuclear durante o transporte de substancias nucleares dentro do território nacional .....	26
Artigo 40 Substâncias nucleares vindas do Estrangeiro.....	27
Artigo 41 Acidente nuclear fora das instalações nucleares.....	27
Artigo 42 Posse de resíduos radioactivos.....	27
Artigo 43 Cobertura do risco nuclear.....	27
Artigo 44 Forma de cobertura do risco nuclear .....	28
Artigo 45 Cobertura de riscos nucleares pelo Estado .....	28
Artigo 46 Ordem de pagamento de indemnização.....	29
Artigo 47 Reconhecimento de sentença estrangeira .....	29
Artigo 48 Não – Discriminação .....	30
Artigo 49 Responsabilidade pelo exercício de actividades não autorizadas .....	30
Artigo 50 Pedido de indemnização de danos nucleares .....	30
Artigo 51 Extinção do direito à indemnização .....	30
Artigo 52 Tribunal Competente.....	31
Artigo 53 Responsabilidade futura por danos nucleares.....	31
CAPÍTULO VIII SALVAGUARDAS .....	31
Artigo 54 Compromisso com o uso pacífico .....	31
Artigo 55 Aplicação das Salvaguardas .....	31
Artigo 56 Cooperação na Aplicação de Salvaguardas .....	32
Artigo 57 Inspecções ao abrigo das salvaguardas .....	32
Artigo 58 Nomeação dos inspectores da AIEA.....	33
Artigo 59 Sistema de contabilidade e controlo de materiais nucleares.....	33
Artigo 60 Responsabilidade das pessoas autorizadas ao abrigo de acordo ou protocolo ...	33
Artigo 61 Informação sobre os requisitos para a investigação e desenvolvimento das actividades relacionadas ao ciclo do combustível nuclear.....	34
CAPÍTULO IX CONTROLO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.....	34
Artigo 62 Objectivos do controlo da exportação e importação .....	35
Artigo 63 Lista de Bens.....	35
Artigo 64 Proibição de transferências não autorizadas .....	35
Artigo 65 Autoridade de controlo das exportações e importações nuclear.....	35
CAPÍTULO X SEGURANÇA NUCLEAR, PROTECÇÃO FÍSICA E TRÁFICO ILÍCITO	35

Artigo 66_Responsabilidades da pessoa autorizada pela Protecção Física.....	36
Artigo 67_Controlo das fontes radioactivas .....	36
Artigo 68_Notificação de perda de controlo sobre as fontes radioactivas e acidentes .....	36
Artigo 69_Recuperação de fontes órfãs .....	36
Artigo 70_Cooperação Internacional e assistência .....	37
Artigo 71_Protecção de Informação confidencial .....	37
Artigo 72_Comunicação prejudicial a segurança de materiais nucleares ou materiais associados.....	37
Artigo 73_Jurisdicção .....	38
Artigo 74_Extradicação .....	38
CAPITULO XI CRIMES E INFRACÇÕES .....	38
Artigo 75_Crimes.....	38
Artigo 76_Violação, revelação, subtracção ou utilização de segredos roubados relacionados com a energia nuclear .....	39
Artigo 77_Infracções.....	39
Artigo 78_Multas por infracções .....	41
Artigo 79_Recurso ao Tribunal Administrativo .....	42
CAPITULO XII DISPOSICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	42
Artigo 80_Actividades ou práticas em curso.....	42
Artigo 81_Actividades ou práticas passadas .....	42
Artigo 82_Período de transição .....	43
Artigo 83_Regulamentação .....	43
Artigo 84_Revogação.....	43
Artigo 85_Entrada em vigor .....	43



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº \_\_\_\_/2011

De \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

### LEI DA ENERGIA ATÔMICA

A utilização de radiações ionizantes proporciona benefícios importantes para a medicina, agricultura, investigação, indústria e educação.

Porém, a exposição à radiação tem consigo o potencial de produzir efeitos nocivos para a saúde das pessoas e para o ambiente, sendo portanto necessário proteger os indivíduos, a sociedade e o ambiente dos efeitos nocivos de eventuais acidentes e actos dolosos que envolvam material radioactivo e fontes, através do estabelecimento de um quadro legal que rege o uso seguro e pacífico da energia nuclear e sua aplicação e para o controlo de materiais radioactivos e fontes, ao mesmo tempo que permite os usos benéficos da radiação ionizante, bem assim assegure a geração mínima de resíduos radioactivos.

De igual modo, o Estado reconhece a necessidade de ter em conta as interdependências entre as diferentes etapas da gestão de resíduos radioactivos, de forma a que os impactos previstos para as gerações futuras não sejam maiores do que os níveis relevantes de impacto actuais aceitáveis.

Nestes termos, ao abrigo do nº 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República aprova a seguinte Lei de Energia Atómica:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1 Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) "*Acidente nuclear*": Qualquer evento não intencional, incluindo erros operacionais, falha de equipamentos e outros percalços, as conseqüências ou possíveis conseqüências de que não são insignificantes, do ponto de vista da protecção ou segurança;

- b) "*Actividade*": qualquer actividade humana capaz de causar exposição das pessoas aos riscos radiológicos resultante de uma fonte natural ou artificial, incluindo qualquer projecto, fabricação, construção, importação, exportação, distribuição, venda, empréstimo, serviço, uso, operação, manutenção, reparação, transferência, abate ou detenção de fontes de radiação para uso industrial, educação, pesquisa agrícola e para fins médicos; o transporte de material radioactivo, a mineração e processamento de minérios radioactivos, o encerramento das instalações associadas, a limpeza dos locais afectados pelos resíduos das actividades passadas e as actividades de gestão dos resíduos radioactivos, como o despejo de efluentes, qualquer actividade que envolva materiais nucleares definidas no Acordo de Salvaguardas;
- c) "*Armazenagem*": presença de fontes radioativas, combustível irradiado ou resíduos radioactivos, numa instalação para o seu depósito, com a intenção de recuperação;
- d) "*Autorização*": permissão concedida pela Entidade Reguladora, por escrito, a um operador para realizar uma actividade especifica;
- e) "*Controlo regulamentar*": qualquer forma de controlo aplicado a instalações ou actividades de um organismo regulador, por razões relacionadas com a protecção contra as radiações ou a segurança das fontes radioactivas;
- f) "*Dano nuclear*": significa para efeitos da responsabilidade civil:
- i. A perda de vidas ou ofensas corporais;
  - ii. Perdas ou danos a propriedade;
  - iii. Qualquer das seguintes situações na medida em que for determinada pela lei do tribunal competente:
    - a) Perdas económicas decorrentes das perdas e danos referidos no sub-parágrafo (i) ou (ii), na medida em que não incluídos nos sub-parágrafos , se forem efectuadas por uma pessoa com direito à indemnização pela perda ou dano;
    - b) Os custos das medidas de recuperação do ambiente degradado, salvo se essa degradação é insignificante, se essas medidas forem realmente tomadas ou a tomar, e na medida em que não incluída no sub-parágrafo (ii);
    - c) Perda de receitas decorrentes de um interesse económico em qualquer uso ou fruição do ambiente, incorridos como resultado de uma diminuição significativa desse ambiente, e na medida em que não incluída no sub-parágrafo (ii);

- d) Os custos das medidas preventivas e outras perdas ou danos causados por essas medidas;
- e) Quaisquer outras perdas económicas, além de quaisquer outros causados pela deterioração do ambiente, se permitido pela legislação aplicável sobre a responsabilidade civil,
- g) "*Descargas*": emissões controladas para o ambiente, como uma prática legítima, dentro dos limites autorizados pela Entidade Reguladora, ou materiais radioactivos líquidos ou gasosos provenientes de instalações nucleares regulamentadas durante a sua operação normal;
- h) "*Desmantelamento*": Acções técnicas e administrativas tomadas para permitir a remoção de alguns ou de todos os controlos regulamentares de uma instalação excepto para um repositório ou de certas instalações nucleares utilizados para a eliminação de resíduos da mineração e processamento de material radioactivo, que estão "fechados" e não "desmantelada";
- i) "*Eliminação*": colocação dos resíduos em uma instalação adequada, sem intenção de os reaproveitar;
- j) "*Entidade Reguladora*": Agência Nacional de Energia Atómica – Entidade Reguladora;
- k) "*Estabelecimento*": todas as instalações de irradiação, das minas e instalações de moagem, instalações de gestão de resíduos e qualquer outro lugar onde os materiais radioactivos são produzidos, transformados, utilizados, manuseados, armazenados ou eliminados - ou onde estão instalados os geradores de radiação - em uma escala que consideração de protecção e de segurança é necessária;
- l) "*Emergência radiológica*": uma situação que requer uma acção urgente, a fim de proteger os trabalhadores, membros do público, ou uma parte ou a totalidade da população;
- m) "*Fonte de radiação "ou" fonte*": qualquer coisa que pode causar a exposição à radiação, como por emitir radiações ionizantes ou a libertação de substâncias ou de material radioactivas podendo ser tratada como uma única entidade de protecção e de segurança;
- n) "*Fonte radioactiva*": qualquer material radioactivo que está permanentemente selado em uma cápsula ou estreitamente ligados, de uma forma sólida e não isenta do controlo regulamentar, incluindo qualquer material radioactivo libertado através da ruptura ou vazamento de tal fonte. Não inclui material nuclear ou material encapsulado para a eliminação;
- o) "*Fonte radioactiva órfã*": uma fonte radioactiva fora do controlo regulamentar, ou porque nunca esteve sob o controlo regulamentar, ou por ter sido

abandonada, perdida, extraviada, roubada ou transferida sem a devida autorização;

- p) "*Fontes vulneráveis*": uma fonte radioactiva para que o controle é insuficiente para dar garantias de segurança a longo prazo e de segurança, tal que possa de forma relativamente fácil ser adquirido por pessoas não autorizadas ou relativamente poderia facilmente tornar-se órfãos.
- q) "*Instalação nuclear*":
- i. As instalações de qualquer classe que contenham uma fonte de radiação ionizante;
  - ii. Os aparatos produtores de radiação ionizantes;
  - iii. Os locais, laboratórios, fábricas e instalações que produzam, manipulem ou armazenem materiais radioactivos.
- r) "*Intervenção*": qualquer acção destinada a reduzir ou evitar a exposição ou a probabilidade de exposição a fontes que não fazem parte de uma prática controlada, ou que estão fora de controlo, como consequência de um acidente;
- s) "*Isonção*": A determinação pela Entidade Reguladora de que uma fonte ou prática não necessita de estar sujeita a alguns ou a todos os aspectos de controlo regulamentar com base na exposição, incluindo a exposição potencial, devido a fonte ou a prática ser muito pequena para justificar a aplicação daqueles aspectos ou por estar ser a opção ideal para a protecção, independentemente do nível real das doses ou riscos;
- t) "*Licença*": Um documento legal emitido pelo órgão regulador concedendo uma autorização para realizar actividades específicas relacionadas a uma instalação ou atividade;
- u) "*Material nuclear* ": qualquer material fósil especial ou material, tal como definido no Acordo de Salvaguardas, que não deve ser interpretado como aplicável a minérios ou resíduos de minério;
- v) "*Mineral radioactivo*": mineral que contenha urânio ou tório;
- w) "*Notificação*": um documento submetido ao órgão regulador por um operador onde este notifica a sua intenção de realizar uma actividade ou prática;
- x) "*Operador*": qualquer organização ou pessoa, incluindo, entre outros, privados e entidades governamentais, que solicita uma autorização e/ ou o responsável pelas radiações nucleares ou resíduos radioactivos ou o responsável pela segurança, transporte, quando desenvolvidas em relação a qualquer instalações nucleares ou fontes de radiação ionizante,

- y) "*Perigo*": propriedade intrínseca de uma substância perigosa ou de uma situação física de poder provocar danos à saúde humana e ou ao ambiente;
- z) "*Pessoa*": pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade pública ou privada, tenha ou não personalidade jurídica;
- aa) "*Prática*": qualquer actividade humana que introduz fontes adicionais de exposição ou vias de exposição ou a exposição se estende às pessoas adicionais ou alterar a rede de vias de exposição a partir de fontes existentes, de modo a aumentar a exposição ou a probabilidade de exposição de pessoas ou a número de pessoas expostas;
- bb) "*Protecção física* ": A prevenção e detecção e resposta a roubo, sabotagem, acesso não autorizado, transferência ilegal ou outras ações maliciosas envolvendo material nuclear, outras substâncias radioactivas ou os seus recursos associados;
- cc) "*Radiação ionizante*": significa para efeitos de protecção contra as radiações, a radiação capaz de produzir pares de iões em materiais biológicos;
- dd) "*Remoção*": retirada de materiais ou objectos radioactivos dentro das práticas autorizadas de qualquer controlo regulamentar adicional por parte da Entidade reguladora;
- ee) "*Resíduos radioactivos*": material, independentemente da sua forma física, ou ainda de práticas e intervenções para as quais não esteja prevista utilização ulterior (i) que contenham ou sejam contaminados com substâncias radioactivas e tem uma actividade ou actividade de concentração superior ao nível fixado para o apuramento dos requisitos regulamentares, e (ii) a exposição a que não está excluída do controle regulamentar;
- ff) "*Risco*": probabilidade de que um efeito específico ocorra dentro de um período determinado ou em circunstâncias determinadas;
- gg) "*Segurança*": A realização de condições adequadas de operação, prevenção de acidentes ou mitigação das consequências de acidentes, resultando em uma protecção de trabalhadores, do público e do ambiente contra riscos indevidos de radiações; e.
- hh) "*Substância radioactiva*": Material designado para o direito nacional ou por um organismo de regulamentação como estando sujeita ao controle regulatório por causa de sua radioactividade.

**Artigo 2**  
**Objecto e âmbito de aplicação**

1. A presente lei é aplicável a todas as actividades ou práticas que envolvam exposições sob controlo regulamentar, realizadas dentro da jurisdição e controle de Moçambique.
2. A presente Lei apenas se aplica as fontes de radiações ionizantes.

**Artigo 3**  
**Objectivos**

Os objectivos da presente Lei são:

- a) Permitir as utilizações benéficas e pacíficas da energia nuclear e suas aplicações;
- b) Garantir que o Estado cumpra com as suas obrigações nos termos dos instrumentos internacionais relevantes em particular o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), Tratado Africano de Zona Livre de Armas Nucleares, o acordo entre o Estado e a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA) para a aplicação de salvaguardas no âmbito do TNP (o Acordo de Salvaguardas) e quaisquer protocolos adicionais;
- c) Assegurar a protecção adequada dos indivíduos, da sociedade e do meio ambiente, no presente e no futuro, contra os efeitos nocivos das radiações ionizantes e para a segurança das fontes de radiação e de resíduos radioactivos, a segurança e a protecção das fontes radioactivas; e
- d) Estabelecer um mecanismo pelo qual estes objectivos são alcançados através do estabelecimento de um sistema adequado de controlo regulamentar.

**Artigo 4**  
**Funções da entidade reguladora**

1. O controlo das actividades e práticas previstas na presente Lei é realizado pela Agência Nacional de Energia Atómica – Entidade Reguladora, uma entidade de direito pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e patrimonial, a quem cabe exercer as seguintes funções:
  - a) Assessorar o Governo na formulação de políticas, estratégias e respectivo quadro legal de protecção e segurança contra a exposição a radiações ionizantes, e das fontes de radiação;
  - b) Elaborar e propor regulamentos e aprovar procedimentos específicos necessários à execução da presente Lei;

- c) Rever e avaliar os pedidos e emitir, alterar, suspender ou revogar autorizações relacionadas com actividades e práticas que envolvam radiações ionizantes;
- d) Rever e avaliar os pedidos relevantes e emitir parecer sobre os processos de emissão, alteração, suspensão ou revogação de autorizações profissionais para os trabalhadores envolvidos em actividades sujeitas à exposição a radiações ionizantes ou cujo trabalho envolva o manuseamento de fontes radioactivas;
- e) Fiscalizar, acompanhar e avaliar as actividades e práticas a fim de verificar a conformidade com a Lei, regulamentos aplicáveis e os termos e condições das licenças; e tomar medidas de execução em caso de não cumprimento;
- f) Definir os níveis de exposição das pessoas às radiações ionizantes que estão excluídos do âmbito de aplicação da presente Lei;
- g) Estabelecer e manter um cadastro nacional de fontes de radiação, incluindo a categorização das fontes de acordo com a potencial magnitude do risco;
- h) Estabelecer e manter um registo nacional de pessoas autorizadas a realizar actividades ou práticas no âmbito da presente Lei;
- i) Cooperar com a Agência Internacional de Energia Atómica na aplicação de salvaguardas em conformidade com o Acordo de Salvaguardas, e eventuais protocolos, entre a República de Moçambique e a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA), incluindo a realização de inspecções e visitas, permitir o acesso complementar e fornecer qualquer assistência ou informação exigida por inspectores designados da AIEA para o cumprimento das suas funções;
- j) Estabelecer e manter um sistema de contabilidade para o controlo de material nuclear e um sistema nacional de registo de licenças de material nuclear, e estabelecer o reporte necessário e manter os registos e requisitos de conformidade com o Acordo de Salvaguardas, bem como quaisquer protocolos, entre a República de Moçambique e a Agência Internacional de Energia Atómica;
- k) Estabelecer e implementar, em colaboração com os órgãos governamentais competentes, um sistema de controlo de exportação e importação de materiais nucleares e outros materiais radioactivos, fontes, equipamentos, informações e tecnologias definidos como necessários para implementar os compromissos internacionais relevantes de Moçambique;
- l) Propor medidas de regulamentação para a segurança de materiais nucleares e outros materiais radioactivos, e os seus recursos associados, incluindo medidas para a detecção, prevenção e resposta para os actos não autorizados ou mal intencionados que envolvam tais materiais ou instalações;
- m) Participar na definição do projecto base de ameaça para a implementação das disposições de segurança;

- n) Cooperar com outras agências no estabelecimento e manutenção de um plano de preparação e resposta a emergências que envolvam materiais nucleares ou de outros materiais radioactivos, em conformidade com o Plano Nacional de Resposta a Emergência;
  - o) Realizar ou assegurar a realização de pesquisa sobre segurança radiológica e protecção necessárias para o exercício de suas funções;
  - p) Cooperar com outras entidades governamentais e não-governamentais com competência em áreas como saúde e segurança, protecção ambiental, protecção e transporte de produtos perigosos;
  - q) Trocar informações e cooperar com as autoridades reguladoras de outros países e com organizações internacionais relevantes em matérias resultantes do exercício das suas funções;
  - r) Estabelecer mecanismos e procedimentos adequados de informação e consulta do público e outras partes interessadas sobre o processo de regulatório e segurança, saúde e aspectos ambientais das actividades reguladas e práticas, incluindo os incidentes, acidentes e ocorrências anormais;
  - s) Definir isenções do controlo regulamentar;
  - t) Definir e cobrar taxas para as autorizações de acordo com as normas financeiras do Estado;
  - u) Obter assessoria ou pontos de vista de peritos necessários para a realização das suas funções através, da contratação de consultoria ou estabelecimento de órgãos de consulta permanentes;
  - v) Realizar quaisquer outras funções necessárias para proteger as pessoas e o ambiente;
2. O Governo deve assegurar a disponibilidade de recursos humanos e financeiros adequados para o funcionamento da Entidade Reguladora.

## **CAPÍTULO II LICENCIAMENTO**

### **Artigo 5 Notificação**

Qualquer pessoa que pretenda exercer uma actividade ou prática deve manifestar à Entidade Reguladora da sua intenção de realizar tal actividade ou prática, nos termos requeridos no regulamento.

## Artigo 6 Licença

1. Nenhuma pessoa deve realizar uma actividade ou prática, conforme definido na presente Lei, a menos que especificamente autorizada, pela Entidade Reguladora, ou que esteja excluído do controlo regulamentar.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, em matéria de isenção, é obrigatória a Licença prévia para a realização das seguintes actividades ou práticas:

- a) A produção, utilização, importação e exportação de fontes de radiação para uso industrial, pesquisa e uso medicinal;
- b) O transporte de material radioactivo;
- c) O desmantelamento das instalações;
- d) Actividades de gestão dos resíduos radioactivos, como o despejo de efluentes,
- e) A remediação de locais afetados por resíduos de actividades passadas;
- f) Adição intencional de substâncias radioactivas na produção e no fabrico de produtos médicos e na importação ou exportação de tais produtos;
- g) Adição intencional de substâncias radioactivas na produção e no fabrico de bens de consumo e na importação ou exportação de tais produtos;
- h) Administração intencional de substâncias radioactivas a pessoas e, na medida em que haja consequências para a protecção dos seres humanos contra as radiações, animais para fins de diagnóstico médico ou veterinário, tratamento ou investigação;
- i) Utilização de aparelhos de raios X ou fontes radioactivas para fins de radiografia industrial ou de processamento de produtos ou investigação ou exposição de pessoas para diagnóstico ou tratamento médico, e utilização de aceleradores, com excepção dos microscópios electrónicos.

3. O Conselho de Ministros poderá, em regulamento, isentar uma actividade ou prática do controlo regulamentar, com base no nível e magnitude do risco da exposição ou potencial de exposição.

4. A pessoa autorizada deve manter os registos de todas as fontes sob sua responsabilidade, sua localização e sua transferência e torná-los disponíveis para consulta quando solicitado pela Entidade Reguladora.

**Artigo 7**  
**Actividades e práticas proibidas**

É proibida a realização das seguintes actividades:

- a) A importação para o território nacional, para qualquer finalidade, dos resíduos radioactivos produzidos fora de Moçambique;
- b) A adição intencional de substâncias radioactivas na produção de géneros alimentícios, brinquedos, adornos pessoais e cosméticos, nem a importação ou exportação de produtos nessas condições; e
- c) O controlo directo ou indirecto, o fabrico ou outra forma de aquisição de armas nucleares e outros engenhos explosivos, e a recepção de qualquer ajuda para o fabrico de tais armas ou dispositivos.

**Artigo 8**  
**Apreciação do pedido**

Antes de autorizar qualquer actividade ou prática, a Entidade Reguladora deve:

- a) Analisar e avaliar os pedidos sobre o ponto de vista de segurança, devendo também essas análises e avaliações ser realizadas periodicamente durante a operação, sempre que forem necessárias;
- b) Verificar se o operador estabeleceu e mantém um plano de emergência adequado e planos de contingência para responder a incidentes ou acidentes envolvendo fontes de radiação ou qualquer material radioactivo;
- c) Garantir que a actividade ou prática seja realizada somente para fins pacíficos, em conformidade com as obrigações do País ao abrigo dos instrumentos internacionais, incluindo o Acordo de Salvaguardas e qualquer protocolo;
- d) Verificar se o operador tem um programa de protecção contra as radiações;
- e) Assegurar que o operador tem um programa de garantia de qualidade; e
- f) Nomear e assegurar que tem disponível uma equipa qualificada adequada e um oficial de protecção contra as radiações.

**Artigo 9**  
**Responsabilidade primária do operador**

1. A pessoa autorizada a realizar uma actividade ou prática tem a responsabilidade primária pela segurança das mesmas, devendo garantir o cumprimento da presente Lei e de todos os requisitos regulamentares aplicáveis, relativamente a essa actividade ou prática.

2. A pessoa autorizada a realizar uma actividade ou prática deve fornecer à Entidade Reguladora qualquer assistência necessária solicitada no exercício das suas funções.
3. A pessoa autorizada deve solicitar autorização da Entidade Reguladora para introduzir alterações a qualquer actividade ou prática autorizada, sempre que as alterações possam ter implicações significativas sobre a sua segurança.
4. O operador deve fornecer as informações exigidas pela Entidade Reguladora e acesso necessário para verificar a conformidade com os regulamentos aplicáveis e das condições da licença.
5. A Entidade Reguladora deve estabelecer e manter um registo nacional de fontes radioativas e adoptar medidas para proteger as informações contidas no registo nacional para assegurar uma Segurança e proteção dessas Fontes.
6. A Entidade Reguladora irá fornecer ao Governo, trimestralmente, cópias dos registos das fontes.

#### **Artigo 10** **Duração**

A Licença tem a duração máxima de 5 anos, renováveis, nos termos a definir pelo Conselho de Ministros.

#### **Artigo 11** **Transmissão da licença e fonte**

A venda, locação, cessão ou qualquer outro tipo de transmissão de licença ou fonte, ou equipamentos incorporando fontes, está sujeita a autorização prévia pela Entidade Reguladora, a requerer pelo transmitente e receptor.

#### **Artigo 12** **Suspensão, modificação e revogação da licença**

A Entidade Reguladora pode suspender, modificar ou revogar a licença emitida ao abrigo da presente Lei, em caso de violação das suas condições ou quando as condições em que foi emitida deixem de ser preenchidas, ou em qualquer circunstância que a Entidade Reguladora considerar que a actividade contínua ao abrigo da licença implica um risco inaceitável para as pessoas ou para o ambiente.

#### **Artigo 13** **Extinção da autorização**

A autorização cessa nos seguintes casos:

- a) Caducidade;

- b) Revogação; e
- c) Renúncia.

#### **Artigo 14**

#### **Acesso público a informação sobre os pedidos de autorização**

O acesso público ao registo das informações contidas nos pedidos de autorização efectuar-se-á nos termos da legislação aplicável e das obrigações internacionais, desde que tal não prejudique outros interesses, designadamente, em matéria de segurança, reconhecidos na legislação nacional e nas obrigações internacionais.

### **CAPÍTULO III INSPECÇÃO E EXECUÇÃO**

#### **Artigo 15**

#### **Nomeação de inspectores**

A Entidade Reguladora deve nomear inspectores com qualificações e formação exigida e muni-los com as credenciais apropriadas, com indicação do seu estatuto nos termos da legislação aplicável.

#### **Artigo 16**

#### **Realização de inspecções**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a Entidade Reguladora pode realizar inspecções e qualquer exame necessário para verificar o cumprimento das disposições da presente Lei, dos regulamentos, bem como quaisquer condições aplicáveis à autorização.
2. Os inspectores devem ter acesso, a qualquer momento, à todas as partes das instalações ou locais onde são realizadas actividades ou práticas, com vista a:
  - a) Obtenção de informações sobre o estado de segurança radiológica;
  - b) Verificar a conformidade com as disposições da presente Lei e regulamentos aplicáveis e as condições da autorização;
  - c) Investigar qualquer incidente ou acidente envolvendo material nuclear ou fontes de radiação;
  - d) Questionar qualquer pessoa que tenha funções que, na opinião da Entidade Reguladora possam ser pertinentes para a inspecção a realizar.

3. A Entidade Reguladora deve comunicar com um prazo mínimo de 10 dias úteis dias, da realização da inspecção bem assim o resultado das inspecções no mesmo período, ao operador e outras entidades relevantes.

4. Em caso de emergência, evento anormal ou onde estejam a decorrer actividades não autorizadas ou ocorrer violações as normas, as inspecções podem ser realizadas sem previa comunicação.

5. Os resultados das Inspeção devem ser documentados e registados, com os resultados da inspecção à disposição dos funcionários competentes ou pessoas autorizadas ou outras entidades como base para acções correctivas ou de execução, nos casos especiais ou para o desenvolvimento do processo de regulamentação.

#### **Artigo 17**

##### **Inquérito**

1. A Entidade Reguladora deve iniciar o correspondente processo do inquérito em relação aos factos que podem constituir uma violação dos requisitos de segurança nuclear e protecção contra as radiações, chamando a atenção dos pontos relevantes para a avaliação e caracterização dos factos.

2. Quando as circunstâncias o justificarem e se não houver prejuízos directos para as pessoas ou para o ambiente, a Entidade Reguladora pode ordenar que o operador tome as medidas correctivas e ou impor uma sanção pecuniária, nos termos da presente Lei.

3. Em qualquer caso, estas acções serão comunicadas à autoridade competente para dar início ao processo criminal, sendo o caso.

#### **Artigo 18**

##### **Execução**

1. Nos casos em que se determinar que uma actividade ou prática está sendo realizada em violação da presente Lei, dos regulamentos aplicáveis ou dos termos da autorização e que tal representa um risco iminente de danos a pessoas ou a dano a propriedade ou ao ambiente, o inspector pode:

- a) Ordenar com efeitos imediatos a suspensão temporária das actividades ou práticas que não cumpram as especificações fixadas no acto de licenciamento ou as normas que regulam o exercício da actividade;
- b) Ordenar a pessoa ou entidade autorizada para proibir os trabalhadores que não satisfazem os requisitos aplicáveis de se envolver na actividade ou prática; e
- c) Ordenar para que o material radioactivo proveniente de uma actividade ou prática suspensa seja armazenado de forma segura e com segurança.

2. O despacho de suspensão de actividade fixará o prazo de cumprimento das condições estabelecidas na licença ou das normas que regulam o exercício de actividade.
3. Em caso de não cumprimento das obrigações fixadas no despacho referido no número anterior, a Entidade Reguladora poderá revogar a licença.
4. A Entidade Reguladora, em caso de emergência ou sempre que entenda haver perigo iminente, poderá determinar temporariamente, por despacho fundamentado, a suspensão da actividade das entidades licenciadas que envolva o uso das fontes ou possa interferir nas suas condições de segurança.
5. As decisões tomadas pelos inspectores nos termos do n.º 1 do presente artigo, mantêm-se em vigor a menos que:
  - a) Revogada pelo inspector com poderes para o efeito;
  - b) Anulada ou alterada pela Entidade Reguladora; ou
  - c) Alterada através de um recurso ao Tribunal Administrativo.

#### **CAPITULO IV PROTECÇÃO CONTRA RADIAÇÕES**

##### **Artigo 19 Princípios fundamentais da protecção radiológica**

Os seguintes princípios fundamentais da protecção contra as radiações são aplicáveis a todas as actividades e práticas realizadas em Moçambique:

- a) **Justificação:** Nenhuma actividade ou prática deve ser autorizada a menos que ela produza benefícios suficientes para as pessoas expostas ou a sociedade de modo a compensar os danos da radiação que pode causar, levando em conta aspectos sociais, económicos e outros factores relevantes;
- b) **Optimização:** As exposições decorrentes de qualquer actividade ou prática devem ser mantidas tão baixa quanto razoavelmente possível, tendo em conta factores sociais e económicos;
- c) **Limitação da dose:** A soma das doses de todas actividades ou práticas em questão, não devem ultrapassar o limite de dose estabelecido, de modo a que nenhuma pessoa possa estar sujeita a um risco inaceitável atribuível à exposição à radiação.

**Artigo 20**  
**Requisitos de protecção contra radiações**

A Entidade Reguladora deve fixar requisitos para protecção contra as radiações, a serem cumpridas antes de autorizar qualquer actividade ou prática, incluindo o seguinte:

- a) Que a pessoa autorizada deve possuir uma compreensão adequada dos princípios fundamentais de protecção contra as radiações;
- b) Que a pessoa autorizada deve tomar todas as medidas necessárias para a protecção e segurança dos trabalhadores e do público, através da manutenção das doses abaixo do limite e assegurar que todas as medidas adequadas sejam tomadas para minimizar os efeitos adversos na população, no momento e no futuro;
- c) Que a pessoa autorizada vai planear e implementar as medidas técnicas e organizativas necessárias para garantir a segurança adequada, incluindo a defesa eficaz contra riscos radiológicos;
- d) Que a pessoa autorizada deve preparar e implementar um plano de emergência adequado;
- e) Que a pessoa autorizada deve assegurar a sua conformidade com os limites de dose estabelecidos e monitorar a exposição dos trabalhadores à radiação;
- f) Que a pessoa autorizada deve possuir recursos humanos e financeiros para realizar a actividade ou a prática requerida de forma que garanta principalmente a segurança e protecção física;
- g) Que a pessoa autorizada tenha feito acordos financeiros adequados para eliminação de resíduos, o desmantelamento e responsabilidade potencial por dano radiológico e nuclear;
- h) Que a pessoa autorizada deve disponibilizar o acesso dos inspectores da Entidade Reguladora aos locais necessários para o desempenho das suas funções;
- i) Que a pessoa autorizada não irá modificar o modo de condução de qualquer actividade autorizada ou prática de uma forma que possam afectar a protecção dos trabalhadores, do público ou para o ambiente sem a necessária aprovação da Entidade Reguladora; e
- j) Que a pessoa autorizada irá fornecer, a pedido ou de acordo com os requisitos regulamentares pertinentes, todas as informações consideradas necessárias pela Entidade Reguladora.

## **Artigo 21**

### **Eligibilidade**

A pessoa ou entidade autorizada deve garantir que o pessoal com material radioactivo deve satisfazer as condições de elegibilidade estabelecidas em regulamento.

## **Artigo 22**

### **Exposição ocupacional**

1. Relativamente à exposição ocupacional, a protecção dos trabalhadores, aprendizes e estudantes expostos para efeitos de práticas será garantida através de medidas de restrição da exposição, de avaliação da exposição e de controlo médico.

2. Nenhuma pessoa deve estar envolvido em práticas que envolvam radiações a menos que:

- a) Tenha idade igual ou superior a 18 anos;
- b) Esteja, após o exame médico, livre de qualquer doença ou deficiência, que possa tornar a pessoa particularmente vulnerável aos riscos de saúde envolvidos no trabalho; e
- c) Realize acompanhamento médico regular, nos termos da legislação aplicável.

3. Quando uma pessoa envolvida em práticas que envolvam radiações ionizantes ou qualquer pessoa que no decurso do seu trabalho possa ter sido de alguma forma expostos à radiação ionizante, apresenta sinais ou sintomas de doença ou lesão que pode ser atribuída à radiação, a pessoa que administrou deve imediatamente tomar as providências para o exame médico da pessoa em causa.

## **Artigo 23**

### **Exposição da totalidade da população**

1. Na avaliação de cada prática, a entidade competente deve ter em conta que a exposição da totalidade da população deve ser mantida a um nível tão baixo quanto for razoavelmente possível, tendo em conta factores económicos e sociais.

2. A pessoa autorizada deve:

- a) Estabelecer e realizar um programa de monitoramento, de magnitude e compexiadde adequada com o tipo de risco associado à fonte sob sua responsabilidade;
- b) Manter um arquivo adequado dos resultados dos programas de monitoramento; e
- c) Submeter um relatório resumido dos resultados do monitoramento à Entidade Reguladora, num período acordado e informar prontamente sobre qualquer resultado anormal que possa levar a aumento da exposição pública.

**Artigo 24**  
**Práticas médicas**

No que diz respeito às práticas médicas, a Entidade Reguladora prescreverá, para além dos requisitos estabelecidos no artigo 22, o seguinte:

- a) A qualificação e formação dos utilizadores;
- b) Medidas para a protecção de pessoas que utilizam a radiação produzindo equipamentos e radionuclídeos;
- c) Medidas para proteger os pacientes, incluindo a justificação das práticas e optimização de exposições; e
- d) As medidas de segurança e protecção das fontes radioactivas.

**Artigo 25**  
**Protecção dos pacientes**

A pessoa autorizada a realizar práticas médicas deve garantir que nenhum paciente será exposto a um diagnóstico ou tratamento, a menos que a exposição seja prescrita por um médico a quem foi atribuída a tarefa primordial e obrigação para garantir a protecção global do paciente e segurança na prescrição e administração de exposições médicas.

**CAPÍTULO V**  
**TRANSPORTE E GESTÃO DOS RESÍDUOS RADIOACTIVOS**

**Artigo 26**  
**Transporte de material radioactivo**

1. O transporte de matérias radioactivas de, para e dentro do território sob jurisdição de Moçambique rege-se pela legislação específica sobre o transporte de mercadorias perigosas relativa a cada um dos ramos do sector de transportes e nos termos da legislação internacional a que Moçambique se encontra obrigado, incluindo as exigências técnicas dos regulamentos para o transporte de matérias radioactivas da AIEA.

2. A legislação sobre o transporte de material radioactivo deve:

- a) Incluir a categorização do material radioactivo, tendo em conta o risco potencial imposto pelo tipo, quantidades e nível de actividades de tais materiais;
- b) Ter em conta as exigências técnicas dos regulamentos para o transporte de matérias radioactivas da AIEA;

- c) Incluir as medidas de protecção do material radioactivo consistente com os documentos da AIEA.
3. Nenhuma pessoa deve efectuar o transporte de material radioactivo sem cumprir com os requisitos estabelecidos no presente artigo.
4. A pessoa autorizada a realizar o transporte de material radioactivo tem a responsabilidade primária de assegurar a segurança e protecção durante o transporte.

#### **Artigo 27**

##### **Princípios da gestão dos resíduos radioactivos**

Em todas as fases da gestão dos resíduos radioactivos os seguintes princípios devem ser aplicados por todas as pessoas e entidades, incluindo órgãos governamentais:

- a) Que as pessoas e o ambiente estão adequadamente protegidos contra riscos radiológicos e outros;
- b) Que a geração de resíduos radioactivos é mantida ao mínimo possível;
- c) Que a interdependência entre as diversas etapas da gestão de resíduos radioactivos é tida em conta;
- d) Que as medidas de protecção para a gestão dos resíduos radioactivos em Moçambique são implementadas de acordo com os critérios internacionalmente reconhecidos, padrões e directivas adoptadas pela Agência Internacional de Energia Atómica;
- e) Que factores biológicos, químicos e outros perigos que possam estar associados a gestão dos resíduos radioactivos são adequadamente tratados;
- f) Que as acções que impõem impactos razoavelmente previsíveis superiores ao sobre as gerações futuras, que os permitidos para a geração actual, são evitados;
- g) Que sejam evitados encargos excessivos para as gerações actuais e futuros; e
- h) A existência de modalidades de financiamento adequadas.

#### **Artigo 28**

##### **Responsabilidade pela segurança dos resíduos radioactivos**

1. A responsabilidade principal de garantir a segurança dos resíduos radioactivos, dentro ou fora de uma instalação de gestão dos resíduos radioactivos durante toda a sua vida cabe ao titular da autorização.

2. A responsabilidade de garantir a segurança dos resíduos radioactivos para os quais nenhuma pessoa ou entidade autorizada possa ser determinada cabe a Entidade Reguladora.

3. A pessoa responsável pela instalação de despejo dos resíduos radioactivos deve preparar e submeter um plano para o encerramento que inclua o controlo institucional activo e passivo, para aprovação da Entidade Reguladora antes da autorização da operação da instalação.

### **Artigo 29**

#### **Medidas de manuseio e descarte de resíduos radioactivos**

1. Qualquer pessoa autorizada a realizar uma actividade ou prática deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas para manusear e eliminar, de uma maneira segura, os resíduos radioactivos resultantes dessa actividade ou prática.

2. Qualquer pessoa ou entidade autorizada a realizar uma actividade ou prática deve também garantir que sejam tomadas medidas adequadas para desarmar e desmantelar de forma segura, qualquer instalação em que não esteja a ser realizada actividade ou prática.

3. Qualquer pessoa ou entidade que pretender cessar uma actividade ou prática deve informar a Entidade Reguladora antes da sua cessação.

### **Artigo 30**

#### **Armazenagem com vista à eliminação**

1. As condições de armazenagem permanente de fontes com vista à eliminação serão estabelecidas em legislação própria.

2. Sempre que o detentor ou possuidor de uma fonte entender que se encontra esgotada a finalidade para a qual obteve a fonte, deve proceder à sua devolução ao fornecedor original ou requerer a sua recolha à Entidade Reguladora.

3. A Entidade Reguladora pode impor ao detentor ou possuidor de fontes que, previamente à sua recolha, estas sejam acondicionadas de acordo com regras estabelecidas.

### **Artigo 31**

#### **Desmantelamento das Instalações**

A Entidade Reguladora deve estabelecer requisitos para o desmantelamento das instalações, incluindo:

a) De segurança e critérios ambientais, bem como as condições sobre o estado final de desclassificação;

b) Limites e condições para a remoção de controlos regulamentares, para as instalações que contenham radionuclídeos, e

- c) Critérios para a habilitação de material durante e após a desclassificação.

### **Artigo 32**

#### **Exportação e importação de fontes radioactivas**

1. Entidade Reguladora e a autoridade aduaneira devem com base em directivas internacionalmente reconhecidas, estabelecer os requisitos e procedimentos para a autorização de exportação, importação e trânsito de fontes radioactivas de, ou através do território de Moçambique.
2. Os procedimentos estabelecidos nos termos do n.º 1 devem prever uma avaliação das informações para garantir que o destinatário autorizado a receber a fonte solicitada tem a capacidade de garantir a sua segurança.
3. Para os pedidos de exportação da origem da categoria a ser determinada pela Entidade Reguladora, esta deve certificar-se que o País de importação tem a capacidade técnica e administrativa adequada, os recursos e a estrutura reguladora necessária para a gestão segura da requerida fonte.

### **Artigo 33**

#### **Segurança e protecção contra radiações ionizantes**

A exploração de minérios radioactivos deve ser realizada com segurança e respeitar todas as disposições relevantes dos regulamentos relativos à protecção contra radiações ionizantes, incluindo as referentes as condições de trabalho.

## **CAPÍTULO VI**

### **PREPARAÇÃO E RESPOSTA AS EMERGÊNCIAS**

#### **Artigo 34**

##### **Plano de emergência**

1. Nenhuma autorização para realizar uma actividade ou prática pode ser concedida a menos e até que tenha sido elaborado pelo requerente um plano adequado de preparação e resposta para emergências e aprovado pela Entidade Reguladora.
2. A Entidade Reguladora deve estabelecer as condições da autorização, os requisitos para a elaboração do plano de emergência dentro e fora da instalação, actividade, prática ou fonte que pode dar lugar a uma necessidade de intervenção de emergência.
3. Na preparação do plano de emergência deve ser tido em conta, nomeadamente:
  - a) Uma avaliação da natureza, probabilidade e magnitude potencial de provocar danos, incluindo a população e o território em risco de acidente, acto malicioso ou incidente;

- b) Os resultados de análises de qualquer acidentes e qualquer lição aprendida com a experiência e ou acidentes e incidentes que tenham ocorrido no âmbito das actividades ou práticas semelhantes.
4. A elaboração de planos de emergência para as instalações, actividades ou práticas ou fontes que possam causar danos nucleares ou radiológica significativa, deve ser coordenada com todas organizações relevantes de intervenção de emergência ou resposta, incluindo governamentais.
5. Os planos de emergência devem ser revistos, actualizados e testados periodicamente.

#### **Artigo 35**

##### **Plano nacional de emergência nuclear e radiológica**

1. A Entidade Reguladora deve submeter para aprovação do Conselho de Ministros e manter um plano nacional de emergência para responder a situações potenciais de emergência nuclear ou radiológica.
2. O plano nacional de emergência nuclear ou radiológica terá em conta outros planos ou programa nacional de resposta a emergência.
3. O plano nacional de emergência nuclear ou radiológica deve incluir uma atribuição de responsabilidades e acções entre os organismos governamentais e não governamentais, incluindo os mecanismos de comunicação e informação ao público.

#### **Artigo 36**

##### **Ponto de contacto para emergências**

A Entidade Reguladora é o ponto de contacto para fornecer quaisquer informações ou assistência relativamente a situações de emergência nuclear ou radiológica nos termos dos instrumentos internacionais pertinentes, incluindo a Convenção sobre Notificação Rápida de um Acidente Nuclear e da Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou emergência radiológica.

### **CAPITULO VII**

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO NUCLEAR**

##### **Artigo 37**

##### **Responsabilidade por dano nuclear**

1. O operador de uma instalação nuclear ou quaisquer outras instalações que produzem ou que funcionam com materiais radioactivos ou que contenham dispositivos que podem produzir radiação ionizante é responsável pelos danos nucleares.

2. O operador tem a obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que danosamente afecte quer o ambiente quer as pessoas e seus bens na sequência de uma acção accidental ou de qualquer anomalia de operação, mesmo que a utilização da fonte seja efectuada com respeito pela legislação aplicável.

3. O operador será exonerado, total ou parcialmente, da sua obrigação de pagar uma indemnização pelos danos sofridos, se provar que a pessoa que sofreu o dano nuclear, os produziu ou contribuiu por culpa ou negligência.

4. Não é da responsabilidade do operador os danos nucleares causados por um acidente nuclear devido directamente a conflito armado, hostilidades, guerra civil ou uma insurreição ou de catástrofes naturais excepcionais.

5. O operador não será igualmente responsável pelos danos nucleares sofridos:

- a) Pela própria instalação nuclear;
- b) Pelos bens que se encontrem na área da instalação, destinados ao seu uso; e
- c) Pelo meio de transporte no qual, ao produzir-se o acidente nuclear, estava o material que o ocasionou.

#### **Artigo 38**

##### **Transporte de substâncias nucleares**

1. Em caso de um dano nuclear causado por um navio ou meio de transporte que afectam o território sob a jurisdição de Moçambique, o operador do Estado de origem ou do Estado receptor será responsável por danos nucleares, de acordo com as regras em vigor, a menos que eles tenham entrado em um acordo escrito para transferir a responsabilidade para o portador do material.

2. Neste último caso, o transportador deve ser considerado como o operador responsável de acordo com esta Lei.

#### **Artigo 39**

##### **Acidente nuclear durante o transporte de substâncias nucleares dentro do território nacional**

Quando o acidente nuclear ocorrer durante o transporte de substâncias nucleares no território nacional para outro país, ou a partir de um ponto a outro do território, é responsabilizado pelo dano o operador da instalação nuclear expedidora da mercadoria, se a responsabilidade não tiver sido assumido por outro operador.

**Artigo 40**  
**Substâncias nucleares vindas do Estrangeiro**

1. Se o acidente ocorrer por causa de materiais nucleares enviados do exterior e destinados a uma instalação nuclear localizada em território nacional é responsável pelos danos causados o destinatário do material nuclear, a partir do momento do carregamento da substâncias nucleares, excepto nos casos previstos em convenções internacionais ratificados pelo Estado moçambicano.
2. As mesmas convenções são aplicadas em caso de trânsito de materiais nucleares no território nacional.

**Artigo 41**  
**Acidente nuclear fora das instalações nucleares**

Em qualquer outro caso de acidente nuclear fora da instalação nuclear é responsável pelos danos o operador da instalação ou actividade que teve em seu poder, em último lugar, a matéria que causou o dano, salvo o disposto no artigo seguinte.

**Artigo 42**  
**Posse de resíduos radioactivos**

O transportador de materiais nucleares ou a pessoa que manipula resíduos radioactivos poderá ser considerado como operador em relação a, respectivamente, substâncias nucleares ou com os resíduos radioactivos, no lugar do operador interessado, desde que essa substituição seja permitida pela Entidade Reguladora.

**Artigo 43**  
**Cobertura do risco nuclear**

1. O operador da instalação nuclear ou qualquer outra instalação que produz ou que funciona com material radioactivo ou com dispositivos que podem produzir radiação ionizante para desenvolver qualquer actividade nuclear, antes de obter autorização, devem estabelecer uma cobertura de responsabilidade por risco nuclear que possa ocorrer em relação à responsabilidade para acidentes nucleares.
2. A autoridade ou qualquer outro organismo governamental pode solicitar ao operador que forneça provas de que o seguro ou outra garantia financeira estão sendo mantidos.
3. Se a responsabilidade civil por danos nucleares recair sobre vários operadores, estes serão solidariamente responsáveis pelos danos ocorridos até ao limite de cobertura.
4. Para o dano nuclear causado por dano nuclear numa instalação nuclear localizada no território de uma Parte Contratante, ou pelo acidente no decurso do transporte de material para ou de tal instalação, aplica-se o regime internacional de responsabilidade.

5. A responsabilidade por dano nuclear resultante de acidente, no território moçambicano, sem efeitos transfronteiriços será coberta pela lei geral aplicável sobre responsabilidade civil.

#### **Artigo 44**

##### **Forma de cobertura do risco nuclear**

1. A cobertura do risco nuclear a que se refere o artigo anterior será estabelecida por uma das seguintes formas:

- a) Contratação de um seguro que garanta a cobertura exigida; e
- b) Constituição de depósito em dinheiro, títulos penhoráveis ou outra garantia financeira, no montante equivalente à cobertura exigida.

2. As garantias devem ser reconstituídas pelo operador, em caso de pagamento de uma indemnização a partir deles.

3. O Estado garantirá o pagamento da indemnização por danos nucleares da responsabilidade do operador, fornecendo as somas necessárias, na medida em que o seguro ou a garantia financeira não seja suficiente para cobrir as indemnizações, até ao limite fixado.

4. Nenhuma seguradora ou qualquer outra pessoa que tenha dado garantia financeira, de conformidade com o disposto no nº 1, poderá suspender ou cancelar o seguro ou a garantia financeira, sem avisar por escrito à Entidade Reguladora, pelo menos com dois meses de antecedência, ou, se o seguro ou a garantia financeira referir-se ao transporte de materiais nucleares, enquanto durar tal transporte.

5. Para a determinação da natureza e do valor da garantia, pela Entidade Reguladora, levar-se-ão em conta o tipo, a capacidade, a finalidade, a localização de cada instalação, bem como os demais factores previsíveis, no acto da autorização para a operação.

6. Ocorrendo alteração na instalação, poderão ser modificados a natureza e o valor da garantia.

7. O não cumprimento, por parte do operador, da obrigação prevista neste artigo acarretará o cancelamento da autorização.

#### **Artigo 45**

##### **Cobertura de riscos nucleares pelo Estado**

1. Para efeitos do disposto na presente Lei em matéria de responsabilidade por acidentes nucleares, o Estado é considerado como operador das instalações e das actividades produtoras de radiação ionizante que sejam desenvolvidas ou realizadas com dotações do orçamento do Estado, e a sua operação não tenha sido concedido a entidades privadas.

2. O Estado não é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira para cobrir os riscos nucleares em suas próprias instalações ou actividades de produção de radiações ionizantes, obrigando-se a compensar os danos de acordo com o estabelecido na presente Lei e no estabelecido em convenções Internacionais, com observância dos procedimentos estabelecidos nas normas da administração do Estado.

#### **Artigo 46**

##### **Ordem de pagamento de indemnização**

1. A natureza, a forma e a extensão da reparação, bem como a distribuição equitativa dos mesmos, serão regidas pelas disposições da presente Lei.

2. O pagamento de indemnizações resultante de um dano causado por acidente nuclear está sujeita a seguinte ordem de prioridade:

a) Primeiro - danos a pessoas, que serão indemnizados, segundo resultem, pelo menos, no montante a que corresponderia a aplicação das tabelas de seguro de acidente de trabalho; e

b) Segundo - danos ao património, que será indemnizado uma vez satisfeitas as reclamações contra os danos pessoais.

3. As indemnizações por danos pessoais nunca serão repartidas, e no caso em que a compensação não é suficiente para satisfazer, o Estado definirá os meios legais para cobrir a diferença.

4. No caso em que a cobertura pelos danos patrimoniais não for suficiente, proceder -se-á ao rateio do valor entre os credores, na proporção de seus direitos.

5. No rateio, os débitos referentes a danos pessoais serão executados separada e preferentemente aos relativos a danos patrimoniais, e só após o pagamento dos danos pessoais, ratear-se-á o saldo existente entre os credores por danos materiais.

6. Os montantes fixados a título de compensação serão definidos separadamente dos juros de mora, honorários de advogados e as custas judiciais.

#### **Artigo 47**

##### **Reconhecimento de sentença estrangeira**

A sentença transitada por um tribunal estrangeiro, a conceder uma indemnização em caso de dano nuclear, é reconhecida e executada, nos termos da legislação processual vigente em Moçambique, excepto:

a) Se a sentença foi obtida fraudulentamente;

b) Se a parte contra quem foi proferida a sentença não foi dada uma oportunidade justa de apresentar o seu caso; ou

- c) Se a decisão for contrária à ordem pública de Moçambique ou não estar de acordo com as normas fundamentais da justiça.

**Artigo 48**  
**Não – Discriminação**

As disposições desse Capítulo serão aplicadas sem discriminação baseada na nacionalidade, domicílio ou residência.

**Artigo 49**  
**Responsabilidade pelo exercício de actividades não autorizadas**

1. A pessoa ou entidade não autorizada em poder de materiais radioactivos será considerada operadora, para efeitos de responsabilidade, sem prejuízo das demais responsabilidades que podem ser aplicadas.
2. O processo por violação das disposições da presente Lei e legislação aplicável, deve determinar, se necessário, a intervenção imediata do material radioactivo e consequente proibição da compra de quantidades adicionais de materiais, enquanto existirem as causas que levaram à intervenção.

**Artigo 50**  
**Pedido de indemnização de danos nucleares**

1. O pedido de indemnização deve ser intentado conjuntamente contra a instituição seguradora.
3. Se a garantia tiver sido estabelecida de acordo com a fórmula indicada no nº 1, do artigo 44, os requerentes podem solicitar as medidas cautelares adequadas.

**Artigo 51**  
**Extinção do direito à indemnização**

1. O direito de indemnização por danos nucleares ao abrigo da presente Lei extingue se a acção não for intentada:
  - a) No que diz respeito à perda de vidas humanas ou danos pessoais, no prazo de trinta anos a contar da data do acidente nuclear; e
  - b) Em relação a qualquer outro dano nuclear, dentro de dez anos a contar da data do acidente nuclear.
2. Para o efeito de cálculo da indemnização, serão requeridas as informações periciais pertinentes sobre a natureza e o tipo de danos reclamados.

3. Aqueles que fizeram um pedido de indemnização dentro do prazo legalmente estabelecido, poderão fazer um pedido complementar, para incluir qualquer agravamento desses danos, mesmo que haja expirado o prazo, quando não tenha sido proferida a sentença definitiva.

#### **Artigo 52**

##### **Tribunal Competente**

1. O tribunal competente será do tribunal do lugar onde o dano ocorreu.
2. Nos casos de julgamento sobre danos nucleares, a Entidade reguladora deve apresentar o inquérito administrativo, incluindo as causas e factos relevantes para o caso.

#### **Artigo 53**

##### **Responsabilidade futura por danos nucleares**

1. O facto de um operador da instalação nuclear ou de qualquer outra actividade que funciona com materiais radioactivos ou dispositivos que produzem radiação ionizante ser considerado responsável por danos nucleares, não isenta de responsabilidade futura decorrente de outros motivos distintos do dano nuclear, nem que possa ser declarado um terceiro como responsável pelos danos.
2. O operador tem direito de regresso quando assim estiver expressamente estipulado no respectivo contrato e quando o acidente nuclear decorrer de acção ou omissão com ou sem intenção, caso em que se responsabilizará quem agiu ou deixou de agir dolosamente.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **SALVAGUARDAS**

#### **Artigo 54**

##### **Compromisso com o uso pacífico**

O material nuclear em Moçambique será utilizado exclusivamente para fins pacíficos e em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo País.

#### **Artigo 55**

##### **Aplicação das Salvaguardas**

1. Para garantir o cumprimento dos compromissos importantes de Moçambique, em conformidade com o Tratado de Não Proliferação e o Tratado Africano de Zona Livre de armas nucleares ou outros compromissos de não-proliferação, a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA) tem o direito de aplicar salvaguardas tal como previsto no acordo pertinente, entre Moçambique e a Agência Internacional de Energia Atómica e os protocolos correspondentes.

2. A Entidade Reguladora deve assegurar a execução das obrigações de Moçambique decorrentes do TNP, o Tratado Africano de Zona Livre de armas nucleares e o Acordo de Salvaguardas e eventuais protocolos, nomeadamente:

- a) Colectar e fornecer à AIEA as informações necessárias à plena implementação do Acordo de Salvaguardas e quaisquer protocolos;
- b) Facilitar o acesso dos inspectores da AIEA ao País; e
- c) Coordenar com outros organismos governamentais, em conexão com a prestação de informações à AIEA no âmbito do Acordo de Salvaguardas e de quaisquer protocolos.

#### **Artigo 56**

##### **Cooperação na aplicação de Salvaguardas**

Todas as entidades do Governo de Moçambique e as pessoas e entidades autorizadas devem cooperar plenamente com a AIEA na aplicação das medidas de salvaguarda, incluindo:

- a) Fornecer prontamente todas as informações necessárias, no âmbito do Acordo de Salvaguardas e eventuais protocolos entre Moçambique e a AIEA;
- b) Fornecer o acesso a locais como exigido pelo respectivo Acordo de Salvaguardas e os protocolos dos mesmos;
- c) Apoiar o Estado e os inspectores da AIEA no desempenho das suas funções; e
- d) Prestar ao Estado e aos inspectores da AIEA, todos os serviços necessários no âmbito das suas inspecções.

#### **Artigo 57**

##### **Inspeções ao abrigo das Salvaguardas**

1. Os representantes devidamente autorizados da Entidade Reguladora e os inspectores designados da AIEA devem ter acesso a qualquer local ou instalação no âmbito do Acordo de Salvaguardas e eventuais protocolos, com vista à realização das actividades de verificação autorizados por estes instrumentos.

2. Qualquer pessoa que se envolva em actividades sujeitas ao Acordo de Salvaguardas e eventuais protocolos deve permitir os representantes da Entidade Reguladora e inspectores da AIEA devidamente designados à levar a cabo todas as medidas que considerem necessárias ou adequadas para assegurar a conformidade com as responsabilidades assumidas pelo País, decorrente de tais instrumentos.

**Artigo 58**  
**Nomeação dos inspectores da AIEA**

1. A Entidade Reguladora é responsável por aprovar a designação de inspectores proposto pela AIEA para Moçambique.
2. A entidade governamental responsável deve assegurar a emissão das autorizações necessárias, incluindo os vistos de entrada e permanência de inspectores da AIEA no território de Moçambique, quando necessário, de forma célere, com o objectivo de realização de suas funções de salvaguarda em conformidade com o Acordo de Salvaguardas e eventuais protocolos.

**Artigo 59**  
**Sistema de contabilidade e controlo de materiais nucleares**

A Entidade Reguladora deve garantir a aplicação eficaz das salvaguardas em Moçambique através do estabelecimento e implementação de:

- a) Um sistema para a contagem de materiais nucleares;
- b) Um sistema de avaliação da precisão da contagem;
- c) Procedimentos de revisão das diferenças de contagem;
- d) Procedimentos para a realização de inventários físicos;
- e) Um sistema de avaliação de estoques não mensuráveis;
- f) Um sistema de registos e relatórios para acompanhamento de inventários e fluxos de material nuclear;
- g) Procedimentos para assegurar que os procedimentos e regras de contagem estão sendo operados correctamente, e
- h) Os procedimentos de reporte à AIEA.

**Artigo 60**  
**Responsabilidade das pessoas autorizadas ao abrigo de acordo ou protocolo**

As pessoas autorizadas a deter, usar, manipular ou processar materiais nucleares sujeitos ao Acordo e qualquer protocolo devem:

- a) Manter os registos como prescrito pela Entidade Reguladora;
- b) Apresentar os relatórios previstos pela Entidade Reguladora na forma e prazos definidos;

- c) Realizar a contagem de material nuclear e manter programas de controlo exigidos, conforme especificado pela Entidade Reguladora;
- d) Fornecer à Entidade Reguladora as informações sobre o projecto de qualquer instalação nuclear, incluindo as mudanças de design, conforme especificado pela Entidade Reguladora;
- e) Realizar inventários físicos de material nuclear, conforme especificado pela Entidade Reguladora;
- f) Notificar a Entidade Reguladora da importação ou exportação de material nuclear, conforme especificado pela Entidade Reguladora;
- g) Manter a protecção física e outras medidas de segurança com relação a material nuclear, conforme especificado pelo órgão governamental competente;
- h) Submeter sem demora, o relatório de qualquer perda de material nuclear;
- i) Apresentar relatórios das actividades futuras planeadas, conforme especificado pela Entidade Reguladora;
- j) Permitir que os representantes autorizados da Entidade Reguladora e inspectores designados da AIEA a levar a cabo, sem impedimentos, inspecções em qualquer instalação ou local, tal como previsto na presente Lei, no Acordo de Salvaguardas ou de qualquer protocolo.

#### **Artigo 61**

##### **Informação sobre os requisitos para a investigação e desenvolvimento das actividades relacionadas ao ciclo do combustível nuclear**

1. Qualquer pessoa que pretenda realizar actividades de investigação e desenvolvimento relacionados com o ciclo do combustível nuclear, tal como definido no Acordo de Salvaguardas e eventuais protocolos, deve fornecer a Entidade Reguladora as informações sobre essas actividades, antes de seu início.
2. Qualquer pessoa autorizada a realizar actividades sujeitas ao Acordo de Salvaguardas ou de qualquer protocolo deve submeter à Entidade Reguladora as informações e dados necessários ao cumprimento por Moçambique, dos compromissos decorrentes destes instrumentos.

#### **CAPÍTULO IX CONTROLO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO**

## **Artigo 62**

### **Objectivos do controlo da exportação e importação**

Devem ser realizados controlos sobre a exportação e importação de materiais nucleares e outros materiais radioactivos e outros equipamentos e tecnologias relevantes, adiante designado como mercadorias para e de Moçambique, para promover os seguintes objectivos:

- a) Proteger o público e o ambiente e para garantir a segurança e os interesses económicos de Moçambique;
- b) Cumprir as obrigações de Moçambique ao abrigo dos instrumentos internacionais assumidos;
- c) Apoiar a cooperação internacional no domínio da utilização segura e pacífica da energia nuclear;
- d) Apoiar os esforços internacionais para evitar a proliferação de armas nucleares e explosivos ou dispositivos de dispersão radiológica.

## **Artigo 63**

### **Lista de Bens**

Em conformidade com as obrigações e compromissos internacionais de Moçambique, a Entidade Reguladora deve elaborar uma lista de mercadorias sujeitas a controle, para fins de importação e exportação para fora de Moçambique.

## **Artigo 64**

### **Proibição de transferências não autorizadas**

É proibida a exportação ou a importação de produtos controlados a partir de ou em Moçambique, sem autorização prévia da Entidade Reguladora em conformidade com o procedimento requerido.

## **Artigo 65**

### **Autoridade de controlo das exportações e importações nuclear**

A Entidade Reguladora deve adoptar as medidas necessárias, incluindo um sistema de autorizações, para controlar a exportação e importação de produtos controlados.

## **CAPÍTULO X**

### **SEGURANÇA NUCLEAR, PROTECÇÃO FÍSICA E TRÁFICO ILÍCITO**

## **Artigo 66**

### **Responsabilidades da pessoa autorizada pela Protecção Física**

1. A pessoa ou entidade autorizada a exercer actividades ou práticas, utilizando material nuclear ou outros materiais radioactivos é o principal responsável por assegurar a protecção física de materiais e instalações relacionadas, nos termos dos regulamentos aplicável e condições da autorização.
2. Em caso de roubo, ameaça de perda ou roubo de material nuclear radioactivo, a pessoa autorizada deve:
  - a) Notificar imediatamente a Entidade Reguladora sobre o incidente e as circunstâncias do mesmo;
  - b) Apresentar, logo que possível, um relatório escrito, incluindo as circunstâncias particulares à Entidade Reguladora, após a apresentação da notificação; e
  - c) Fornecer a Entidade Reguladora qualquer informação adicional requerida.

## **Artigo 67**

### **Controlo das fontes radioactivas**

1. A Entidade Reguladora deve estabelecer um sistema de controlo das fontes radioactivas e dos dispositivos em que tais fontes são incorporadas para garantir que eles sejam geridos de forma segura e protegida durante e no final da sua vida útil.
2. Com base em padrões internacionalmente reconhecidos, a Entidade Reguladora deve adoptar uma categorização de fontes com base no dano potencial para as pessoas e para o ambiente que pode resultar se as fontes não forem geridas ou protegidas de forma segura.

## **Artigo 68**

### **Notificação de perda de controlo sobre as fontes radioactivas e acidentes**

1. A perda de controlo sobre as fontes radioactivas deve ser imediatamente notificada à Entidade Reguladora.
2. Os acidentes e outras anomalias que afectam os materiais armazenados, transportados, utilizados ou depositados, deverão ser imediatamente informado à Entidade Reguladora.

## **Artigo 69**

### **Recuperação de fontes órfãs**

A Entidade Reguladora deve coordenar o desenvolvimento de uma estratégia nacional para rapidamente recuperar o controlo sobre as fontes órfãs, em coordenação com os órgãos governamentais competentes.

**Artigo 70**  
**Cooperação Internacional e assistência**

1. Em caso de furto, roubo ou obtenção ilícita ou ameaça séria de obtenção ilícita de material nuclear ou radioactivo, a Entidade Reguladora deve tomar as medidas adequadas, o mais rapidamente possível, para informar os outros Estados ou organizações internacionais que possam ser afectadas pelas circunstâncias do incidente.
2. A Entidade Reguladora é o órgão responsável pela protecção física de material nuclear e pela coordenação da recuperação e resposta em caso de roubo ou obtenção ilícita de material nuclear ou outros materiais radioactivos.
3. Em caso de roubo ou de obtenção ilícita de material nuclear ou radioactivos, a Entidade Reguladora é responsável por determinar a cooperação e assistência necessária para a recuperação e protecção do material, a ser acordado com qualquer Estado ou organização internacional que assim o solicitar.
4. A Entidade Reguladora deve fornecer informações sobre os incidentes envolvendo o furto, roubo ou qualquer outra obtenção ilícita de material nuclear ou outro material radioactivo, equipamentos e tecnologia para a Agência Internacional de Energia Atómica, nos termos acordados pela Agência.

**Artigo 71**  
**Protecção de Informação confidencial**

1. Nenhuma pessoa deve revelar informação confidencial, incluindo qualquer informação obtida por força das disposições da Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares e suas adendas.
2. A pessoa que revelar informações confidenciais responde nos termos da legislação aplicável em Moçambique.

**Artigo 72**  
**Comunicação prejudicial a segurança de materiais nucleares ou materiais associados**

1. Quem passar informar a outra pessoa, sabendo que tal comunicação possa prejudicar a segurança física do material nuclear, ou um material associado, será punida nos termos do artigo 75.
2. O disposto no número 1 não se aplica se a comunicação for autorizada por uma pessoa a quem tenha sido concedida uma autorização para obter o material nuclear ou material associado.

**Artigo 73**  
**Jurisdição**

Moçambique tem jurisdição sobre os delitos previstos no artigo 82 como se segue:

- a) Quando a infracção for cometida no território de Moçambique ou a bordo de um navio ou aeronave registada em Moçambique;
- b) Quando o suposto autor for nacional ou residente permanente em Moçambique;
- c) Quando o presumível autor se encontre em Moçambique e não seja extraditado para outro Estado afirmando a competência; ou
- d) Em relação a um acto cometido fora de Moçambique se o acto é realizado no decurso do transporte internacional de material nuclear no caso em que é o Estado de partida do navio ou o Estado de destino final.

**Artigo 74**  
**Extradição**

Os crimes previstos na presente Lei são passíveis de extradição nos termos de qualquer tratado de extradição entre Moçambique e qualquer outro Estado ou entre Moçambique e todos os Estados Partes da Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares e suas alterações.

**CAPITULO XI**  
**CRIMES E INFRACÇÕES**

**Artigo 75**  
**Crimes**

Será punível, nos termos da legislação penal em vigor:

- a) Quem, sem autorização receber, deter, transferir, alterar, ou alienar, material nuclear ou radioactivo ou obter um dispositivo com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves, ou danos substanciais à propriedade ou ao meio ambiente;
- b) Quem causar ou praticar actos susceptíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à propriedade ou ao meio ambiente;
- c) Quem roubar ou furtar, desviar ou apropriar-se fraudulentamente de material radioactivo ou nuclear e realizar qualquer acto tendente a enviar, ou deslocar material radioactivo dentro ou fora do País sem autorização;

- d) Quem descobrir, violar, revelar, subtrair ou usar segredo roubado relacionados com a energia nuclear;
- e) Quem intencionalmente expor uma ou mais pessoas à radiação ionizante que põe em perigo a vida, a saúde ou a propriedade; e
- f) Quem tentar cometer uma infracção prevista neste artigo, a fim de obrigar uma pessoa singular ou colectiva, organização internacional ou o Estado a praticar ou se abster de praticar qualquer acto.

#### **Artigo 76**

#### **Violação, revelação, subtracção ou utilização de segredos roubados relacionados com a energia nuclear**

No caso de acidente provocado por material nuclear ilicitamente detido ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pelo Estado, ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu origem.

#### **Artigo 77**

#### **Infracções**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal ou de outra natureza em que possam incorrer as pessoas ou entidades que realizam actividades abrangidas por esta Lei, as acções e omissões que suponham incumprimento ou inobservância do disposto na Lei e legislação aplicável ou dos termos e condições da licença, serão consideradas infracções administrativas passíveis de multas a serem aplicadas pela Entidade Reguladora.
2. As infracções classificam-se em muito graves, graves e ligeiras.
3. Constituem infracções muito graves:
  - a) Exercer sem a respectiva autorização, qualquer actividade que requeira nos termos desta Lei e regulamentos aplicáveis;
  - b) Continuar a exercer uma actividade quando a autorização estiver suspensa, caducada ou interrompida, ou não paralisar ou suspender imediatamente, a pedido da Entidade Reguladora, a operação das instalações, quando haja probabilidade de risco grave para a vida e saúde das pessoas ou segurança de bens;
  - c) Exercer qualquer actividade regulada pela presente Lei, sem cobertura da responsabilidade civil pelos danos na forma e dentro dos limites previstos;
  - d) A violação dos termos, requisitos, obrigações, limites, condições ou proibições impostas nas autorizações ou documentos oficiais de exploração, quando tal violação implica um sério risco à vida e saúde das pessoas e para a segurança de bens;

e) A recusa absoluta, resistência reiterada em colaborar voluntariamente ou obstrução voluntária grave das funções de inspecção e controlo da Entidade Reguladora;

f) A sonegação intencional de informação relevante ou a prestação de falsas informações a Entidade Reguladora, se tal conduta implica um sério risco para pessoas ou bens;

g) Não aplicação das medidas técnicas e administrativas de carácter geral ou particular impostas a actividade, o incumprimento dos prazos fixados e a omissão dos requisitos ou medidas correctivas para o cumprimento dos preceitos legais ou regulamentares nos casos em que há um grave risco para a vida e a saúde das pessoas e a segurança dos bens;

h) Incumprimento ou atraso injustificado das notificações necessárias em casos de emergência que envolvam um risco grave para pessoas ou bens; e

g) O tratamento, transferência ou alienação sob qualquer forma, substâncias radioactivas ou de produtores de equipamento de radiações ionizantes.

#### 4. Constituem infracções graves:

a) O não cumprimento dos preceitos legais ou regulamentares ou dos termos e condições das autorizações ou documentos oficiais de exploração, quando não é muito grave;

b) A omissão das medidas correctivas necessárias para o cumprimento dos preceitos legais ou os termos e condições das autorizações, bem como o incumprimento das medidas técnicas e administrativas gerais e específicas impostas a actividade, ou o incumprimento dos prazos, quando não constitui uma infracção muito grave;

c) Ter instalações radioactivas estabelecidas, que exigem uma autorização, antes de ter sido emitida;

d) A falta de comunicação à Entidade Reguladora dos incumprimentos temporários, dos prazos e das violações dos termos e condições;

e) A operação de instalações radioactivas sem responsabilidade para cobertura de danos na forma, condição e limites legais ou regulamentares;

f) A ocultação de informação ou fornecimento de informações falsas à administração ou a Entidade Reguladora, quando tal não constitui uma infracção muito grave ou leve;

g) Impedir, obstruir ou atrasar as inspecções, por acções ou omissões, desde que tal conduta não seja considerada como falta muito grave ou ligeira; e

h) A falha ou atraso injustificado das notificações necessárias em casos de emergência, quando que não implicam um grave risco para pessoas ou bens.

5. Constituem infracções ligeiras:

a) O atraso na execução das medidas administrativas, quando não constitui falta grave ou muito grave;

b) A falta de informações às autoridades que concederam as autorizações, ou o envio incompleto, impreciso, erróneas ou atrasado, o que dificulta o acompanhamento adequado das instalações ou actividades, quando não constitui qualquer infracção ou falta grave;

c) Falta de facilitação das acções de inspecção, no caso de mero atraso na disponibilização de informação, comunicação ou comparência;

d) Aqueles cometidos por simples negligência, desde que o risco decorrente seja de menor importância; e

e) Meras irregularidades ou falhas de natureza meramente formal dos preceitos legais ou regulamentares, quando sejam de pouca importância.

**Artigo 78**

**Multas por infracções**

1. As violações a presente Lei estão sujeitas a multas, do seguinte modo:

a) Infracções muito graves, com multa de até 112.000.000,00 Mt;

b) Infracções graves, com multa de até 14.000.000,00 Mt; e

c) Infracções leves, com multa de até 1.960.000,00 Mt.

2. As infracções muito graves e graves pode dar lugar, juntamente com as multas previstas, a revogação ou suspensão temporária das licenças.

3. O montante de multas será graduado de acordo com os critérios da proporcionalidade e as circunstâncias especificadas no artigo anterior.

4. Para a classificação das infracções serão tidas em conta as seguintes circunstâncias:

a) O perigo resultante da infracção, para a vida e saúde das pessoas, a segurança dos bens e do meio ambiente;

b) A importância dos danos ou prejuízos causados a pessoas e bens;

c) O grau de participação e os benefícios alcançados;

- d) O incumprimento dos avisos ou exigências das autoridades competentes;
  - e) O dolo ou negligência no cometimento do delito e da repetição;
  - f) Fraude e conivência na sua execução;
  - g) Diligência na identificação da violação e as informações aos órgãos competentes, desde que tomem medidas correctivas adequadas;
  - h) A reincidência na prática, no período de um ano, de mais de uma infracção da mesma natureza que foi declarada por uma decisão final.
5. O Conselho de Ministros pode alterar os valores das multas e definir a consignação dos mesmos.

#### **Artigo 79**

##### **Recurso ao Tribunal Administrativo**

1. Qualquer decisão da Entidade Reguladora é susceptível de recurso para o Tribunal Administrativo.
2. Qualquer recurso contra uma decisão ou medida tomada pela Entidade Reguladora não tem um efeito suspensivo.

#### **CAPITULO XII**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 80**

##### **Actividades ou práticas em curso**

Qualquer pessoa que realiza uma actividade ou prática no âmbito da presente lei, no momento em que a lei entra em vigor, deve informar a Entidade Reguladora, apresentar uma notificação, ou quando necessário, pedir uma autorização, conforme previsto na Lei, no prazo de seis meses da entrada em vigor da presente lei.

#### **Artigo 81**

##### **Actividades ou práticas passadas**

Após a entrada em vigor da presente Lei, a Entidade Reguladora deve analisar os resultados das actividades ou práticas passadas, a fim de determinar se é necessária alguma intervenção para assegurar que as acções correctivas ou de defesa são asseguradas para proteger os indivíduos, a sociedade e o meio ambiente.

**Artigo 82**  
**Período de transição**

1. Qualquer pessoa que realiza qualquer actividade ou prática regida por esta Lei, nos termos de uma autorização concedida ao abrigo de outra legislação pertinente, no momento da entrada em vigor da presente Lei, nos termos do n.º 2 do presente artigo, será considerada como tendo sido concedida uma autorização temporária.
2. Qualquer pessoa considerada como tendo sido concedido tal autorização temporária deve tomar todas as medidas necessárias para tornar essa actividade ou prática em conformidade com as disposições da presente Lei, no prazo de seis meses após a entrada em vigor.
3. A Entidade Reguladora pode, mediante aviso escrito, revogar as autorizações temporárias ou solicitar a qualquer pessoa autorizada a requerer provisoriamente, no prazo de seis meses, uma autorização ao abrigo das disposições pertinentes da presente Lei.
4. A autorização temporária permanecerá em vigor até que a autorização é concedida ou até que seja revogada ou alterada mediante notificação ao abrigo do n.º 3 do presente artigo.

**Artigo 83**  
**Regulamentação**

Compete ao Conselho de Ministros regular o quadro jurídico estabelecido pela presente Lei,

**Artigo 84**  
**Revogação**

É revogada toda a legislação e disposições contrária a presente Lei.

**Artigo 85**  
**Entrada em vigor**

A presente lei deve entrar em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

*Aprovada pela Assembleia da República*

*A Presidente da Assembleia da República, Verónica Macamo Ndlovo*

*Promulgada em.....de .....de 2011*

*Publique-se*

*O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza*



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DA ENERGIA  
GABINETE DO MINISTRO

**VII CONSELHO COORDENADOR**  
(Namaacha, 10 a 12 de Agosto de 2011)

“Façamos das Energias Renováveis uma Fonte para a Diversificação da  
Matriz Energética e Criação da Riqueza no País”

**Ficha de Avaliação do Evento**

Assinale com X no espaço correspondente

	Mau	Razoável	Bom	Excelente
1. Local do Evento				
2. Acomodação				
3. Alimentação				
4. Transporte				
5. Protocolo				
6. Programa				
7. Temas apresentados				
8. Debates dos temas apresentados				
9. Sugestões para melhorias*				

10. Sugestões do local (província) para o próximo evento*	
---	--

\*Deverá escrever o que é que gostaria de ver melhorado no próximo evento e em que província gostaria que o mesmo acontecesse.